



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720405/2014-13
RESOLUÇÃO	3201-003.767 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de novembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	EISA - EMPRESA INTERAGRÍCOLA S/A FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o presente processo até que ocorra o julgamento em definitivo nos processos de ressarcimento/compensação a ele vinculados, cujos resultados finais deverão ser informados nos presentes autos, com retorno a este Colegiado para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário interpostos contra decisão preferida pela DRJ que julgou parcialmente procedente a Impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de impugnação contra lançamentos tributários da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins Não-Cumulativas com fatos geradores ocorridos no ano de 2010, no valor total de R\$ 10.725.030,09, já acrescidos os juros moratórios e a multa de ofício (fls 12/30). O auto de infração contemplou também multa isolada, no montante de R\$ 5.384.532,34, sobre o valor do crédito pleiteado objeto de ressarcimento e compensação indeferidos ou indevidos.

2. De acordo com o Relatório de Fiscalização (fls 3/9), a insuficiência de recolhimento das contribuições resultou das glosas dos seguintes itens informados pelo contribuinte no Dacon, com base nos fundamentos que os seguem:

(i) Aquisições de café de pessoas físicas (crédito presumido): Não sendo a EISA, ela própria, produtora de café classificado no código NCM 09.01, nos termos do §6º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, mas apenas comercializadora do produto entregue a terceiros para desenvolver as atividades que caracterizam a produção, ela não fará jus ao crédito presumido calculado na forma do §3º do mesmo dispositivo; as alegações da empresa serviram para que a fiscalização ratificasse as glosas ora efetuadas, na medida em que confirmaram que o beneficiamento desse café não foi realizado pela EISA, impedindo o aproveitamento do crédito presumido, conforme interpretam as Soluções de Consulta nº 26/2007 (SRRF10/Disit), 76/2012 (SRRF08/Disit), 93/2009(SRRF07/Disit), 354/2007 (SRRF08/Disit);

(ii) Fretes não admitidos: Segundo a Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, IX, c/c art. 15, Instrução Normativa SRF nº 404/2004, art. 8º, II, “e”, e Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 2/2005, existe a possibilidade de apropriação de créditos sobre despesas relacionadas à armazenagem ou ao frete, suportado pelo vendedor, nas operações de venda (por expressa previsão legal) e de compra (por incorporação do gasto ao custo da mercadoria). Com base no arquivo digital apresentado, constatou-se que o contribuinte se aproveitou integralmente dos créditos decorrentes de compra de café oriundos de pessoas físicas; ora, se não há previsão legal para apuração de créditos na aquisição de café de pessoas físicas (pois que o contribuinte terceiriza a industrialização), e se as despesas de frete incorridas para o seu transporte integram o custo de aquisição deste bem, logicamente, não poderia ter sido apurado crédito em relação a estas despesas de frete. A empresa também se aproveitou indevidamente de créditos em relação a despesas de frete incorridas no transporte de materiais diversos, materiais de escritório, documentos, celulares, impressora, diversos, que não se enquadram na definição de aquisição de mercadoria para revenda e tampouco em uma operação

de venda. Igualmente foram excluídas as despesas de frete utilizadas para a transferência de amostras de algodão e de café; conforme informado pela empresa, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 1, foram encaminhadas amostras de café para o setor de classificação geral que fica na filial de SantosSP (letra "T" na coluna "Natureza Jurídica do Frete", no arquivo digital apresentado pela empresa), ou mesmo para os clientes da EISA, com o intuito de atestar a qualidade entre o produto vendido com estas amostras (letra "V" na coluna "Natureza Jurídica do Frete", no arquivo digital apresentado pela empresa);

(iii) Fretes com suspensão: A fiscalização constatou que as operações de frete contratadas pelo contribuinte da TRANSQUALITY TRANSPORTE LTDA, CNPJ 65.185.472/0001-01, foram realizadas com suspensão da incidência das contribuições não cumulativas, conforme literalmente consignado nas notas fiscais de frete; segundo o art. 40 da Lei 10.865, de 2004, com redação dada pelas Leis nº 10.925, de 2004, 11.529, de 2004, 11.051, de 2004, 11.488, de 2007 e 11.774, de 2008, fica suspensa a incidência das contribuições sobre as receitas de frete e as receitas auferidas pelo operador de transporte multimodal, quando o frete é contratado por pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno, para o transporte dentro do território nacional de produtos a serem exportados, conforme o §6º do mesmo artigo; assim, com fulcro no art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, acrescido pelo art. 37 da Lei nº 10.865, de 2004 (e Solução de Divergência Cosit nº 5, de 17.03.2008), está vedado, a partir de 01.08.2004, o aproveitamento de créditos relacionados a aquisições de bens ou serviços não sujeitas ao pagamento da contribuição;

(iv) Aquisições de café com suspensão: Com base em anotações feitas no corpo de notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, foi possível identificar que adquirira café com suspensão das contribuições das fornecedoras Cerealista Brazil Coffe Ltda, Via Verde Agroindustrial Ltda, Cerealista Agrop. e Administ. de Bens Próprios Brasil Coffee Ltda e Perim Café Ltda; entretanto, a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição não dá direito a crédito, conforme previsto no art. 3º, §2º, II, das Leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, acrescido pelo art. 21 da Lei 10.865/2004;

(v) Aquisições de café de pessoas jurídicas irregulares (crédito integral): O contribuinte efetuou aquisições de café de pseudo-atacadistas (pessoas jurídicas declaradas inaptas devido à comprovação de sua inexistência de fato, após a conclusão de procedimento fiscal instaurado para tal finalidade) e de outras que apresentam vários indícios de serem pseudo-atacadistas; diante das mudanças introduzidas na legislação, ao se tomarem por base aquisições com o mesmo preço, as realizadas com produtores rurais pessoas físicas passaram a ser menos interessantes, pois davam direito a um crédito reduzido (presumido) e impossibilitavam o ressarcimento ou compensação com tributos, quando comparadas a operações realizadas com pessoas jurídicas, que dariam direito ao crédito integral e possibilitariam a compensação e o ressarcimento de eventuais saldos credores; assim, diversas empresas exportadoras e torrefadoras de café

lançaram mão de um procedimento disseminado por todo o país, que consiste na interposição fraudulenta de pseudo-atacadistas para dissimular vendas de café de produtor rural/maquinista (pessoa física) para empresas exportadoras e indústrias, gerando dessa forma, ilicitamente, créditos integrais de PIS/Pasep e Cofins na sistemática da não-cumulatividade que de outra forma, segundo a legislação vigente, não seriam cabíveis; a criação e utilização dessas meras figuras formais, travestidas de atacadistas de café em grãos, provocaram uma notável distorção no mercado de café, beneficiando empresas torrefadoras e grandes exportadoras; são créditos gerados ilicitamente sobre essas operações, em quantias milionárias; a fraude não visou apenas diminuir a carga tributária das empresas na comercialização no mercado interno. Existe uma situação ainda pior: nas vendas ao mercado externo, sobre cujas operações não há incidência de PIS/Pasep e Cofins, o esquema gerou créditos ilícitos às exportadoras de 9,25% sobre o valor das compras, o que representa um ganho financeiro extraordinário; os fatos foram levantados nas Operações Tempo de Colheita e Broca e apurados pela fiscalização, produzindo-se documentos fiscais e contábeis, depoimentos de produtores, maquinistas, corretores, sócios e donos das pseudo-empresas, relatórios de diligência nos locais indicados como sendo o seu domicílio tributário, fotos dos seus estabelecimentos etc, tudo reportado com documentos juntados aos autos.

3. A multa de ofício infligida sobre a contribuição não recolhida foi a simples e qualificada. Esta, sobre o crédito tributário decorrente da glosa descrita no item (v) do parágrafo anterior (art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996). Aquela, sobre o crédito tributário resultante das demais glosas. As bases de cálculo das respectivas multas foram obtidas mediante rateio proporcional.

4. Aplicou-se ainda multa isolada, igualmente simples e qualificada, no montante de R\$ 5.384.532,34, sobre o valor do crédito pleiteado objeto de ressarcimento e compensação indeferidos ou indevidos, com base nos §§16 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010 (fls 31/36).

5. Cientificado da pretensão fiscal em 13.08.2014 (fl 37), o contribuinte apresentou impugnação em 20.08.2014 (fls 41/98), instruída com documentos, na qual se insurge contra as contribuições lançadas e as penalidades aplicadas, sustentando a total improcedência dos autos de infração. Para tanto, aduz, em síntese, os seguintes argumentos:

(i) Considerando que um dos requisitos para a apropriação do crédito presumido na aquisição de produto in natura consiste no fato de que o adquirente exerça a atividade agroindustrial, cumpre demonstrar que o impugnante, na condição de encomendante, é considerado, para todos os fins fiscais, produtora de café e, por conseguinte, beneficiário do crédito presumido (art. 6º da IN SRF nº 660/2006, cuja redação foi transcrita do §6º, do art. 8º, da Lei nº 10.925/2004, c/c art. 9º, IV, do RIPI; Solução de Consulta SRRF/6ªRF nº 81/2010; Acórdão CARF nº 201-78.586);

(ii) Quanto ao café adquirido de pseudo-atacadistas, não há, em primeiro lugar, prova do envolvimento do contribuinte no esquema fraudulento, pois que, em face da mesma documentação que embasa a imputação fiscal, as autoridades da Polícia Federal e do Ministério Público Federal não vislumbraram qualquer atitude do contribuinte que o aproximasse da fraude, consoante se vê nº Processo Criminal nº 2008.50.05.000538-3; tanto assim que nenhum funcionário, sócio ou administrador seu foi réu na Ação Penal, como consignados em certidão (docs. 5, 6 e 7); o certo é que o contribuinte não tinha conhecimento algum da configuração de seus fornecedores como inidôneos, sendo que, a partir do momento em que as fiscalizações relativas às operações Tempo de Colheita e Broca vieram à tona, imediatamente interrompeu as operações comerciais com essas pessoas jurídicas; assim, ainda que o contribuinte tivesse adquirido café de pessoas jurídicas que foram posteriormente declaradas inexistentes/inidôneas, tal o foi na completa boa-fé;

em segundo lugar, a fiscalização revela total desconhecimento do mercado cafeeiro, na medida em que afirma com base em meros indícios que o contribuinte sabia da condição de “noteira” das empresas fornecedoras de café.

Os corretores de café, com a cotação oferecida pelas grandes empresas, buscam o produto no mercado, seja diretamente de produtores rurais, seja de maquinistas, seja de empresas atacadistas, que adquirem lotes de café cru em grão de produtores ou maquinistas, comercializando-os em grandes quantidades; uma vez encontrado o produto, os corretores apresentam amostras ou descrição do café cru em grão às grandes empresas, que fecham ou não a operação; daí ao comprador serem fornecidos os nomes dos produtores rurais, das fazendas de café e da região de origem do produto, mesmo quando este era adquirido de empresas atacadistas, como forma de se assegurar a qualidade do produto; mesmo com o advento da não-cumulatividade, o contribuinte continuou comprando café de produtores rurais pessoas físicas, sem muita alteração nos percentuais quando comparados aos dos períodos anteriores; ao contrário do que inferiu a fiscalização para sustentar o dolo do contribuinte, vislumbra-se que as empresas atacadistas, comerciantes e exportadoras de café cru em grão não necessitam de estrutura física própria para operarem a não ser uma sala, onde localizado o estabelecimento comercial utilizado para a formalização da compra e venda do café, eis que referido produto, após adquirido, pode perfeitamente permanecer depositado em armazém geral até a ocasião da revenda (doc. 9); em terceiro lugar, em nenhum dos depoimentos é feita menção à pessoa do contribuinte ou de algum administrador/funcionário seu como participante do alegado esquema fraudulento; de fato, efetivamente existem nos depoimentos trazidos aos autos, afirmações genéricas, no sentido de que alguns dos sócios das empresas constituídas para guiar café para as empresas atacadistas e exportadoras são ex-funcionários destas, porém em qualquer delas não citado o interessado como tendo conhecimento do esquema;

não é possível ao contribuinte apropriar os créditos apenas de pessoa jurídica que esteja em dia com suas obrigações tributárias, pois não detém meios e recursos para tanto; os contratos, e os respectivos pagamentos, sempre foram firmados diretamente com as citadas empresas, fato esse que jamais foi questionado pela fiscalização; por derradeiro, uma vez verificada a total ausência de qualquer prova nos autos que pudesse ligar o contribuinte ao suposto esquema fraudulento, é preciso observar que, ainda que as fornecedoras de café sejam consideradas inidôneas, o que se admite *ad argumentandum tantum*, a legitimidade dos créditos está devidamente comprovada, eis que: (a) é indiscutível a boa-fé do impugnante e (b) as operações ensejadoras dos créditos ocorreram de fato, como comprovam, por amostragem, as notas fiscais e os comprovantes (doc. 10), examinados à luz do art. 82 da Lei nº 9.430, de 1996;

(iii) Quanto à glosa de créditos sobre o café adquirido com suspensão das contribuições, importa notar que tal alegação sustenta-se unicamente no fato de constar nas notas fiscais a informação de que a venda do café estava sendo realizada com suspensão das contribuições; entretanto, tal informação decorreu de equívoco do fornecedor na confecção do documento fiscal, uma vez que tais aquisições foram destinadas exclusivamente à comercialização/revenda e o contribuinte não se considera agroindustrial (art. 8º, §6º, da Lei nº 10.925, de 2004), de modo que deveriam ter ocorrido sem a suspensão das contribuições, conforme disciplinado no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004 e nos arts. 2º, 4º e 6º da IN SRF nº 660, de 2006, com as alterações introduzidas pela IN RFB nº 977, de 2009;

(iv) Quanto às despesas com fretes, sustenta a ilegitimidade das glosas; refere-se aos serviços de frete na transferência de amostras de algodão e café de seu estabelecimento à Bolsa de Mercadoria de São Paulo, vez que consistem em insumo da atividade do contribuinte, incorporado ao conceito de custo de aquisição; ao serviço de frete na transferência para seleção de algodão em pluma de seu estabelecimento à filial em São Paulo (SP), para posterior remessa à Bolsa de Mercadoria de São Paulo, vez que consistem em insumo necessário à atividade do contribuinte, incorporando-se ao conceito de custo de produção; como se vê, os valores pagos para realização dos fretes do algodão em pluma e do café acima explicados fazem parte do custo de produção das mercadorias comercializadas, visto que necessários para a conclusão do processo industrial, enquadrando-se, pois, no conceito de insumo que confere direito a créditos das contribuições (Solução de Consulta SRRF8ªRF/DISIT nº 64, de 21 de março de 2005); também dá direito a crédito a despesa com frete na devolução de venda da mercadoria, uma vez que a devolução de mercadorias faz parte do contexto geral em que ocorrem as operações de venda; igualmente a despesa com frete na aquisição de materiais diversos, na medida em que os materiais registrados referem-se àqueles utilizados em seu processo produtivo, de modo que fazem parte do custo de produção das mercadorias comercializadas;

(v) Quanto às operações de frete realizadas com suspensão das contribuições, o impugnante não é pessoa jurídica preponderantemente exportadora (IN SRF nº 595, de 2005), de forma que os fretes contratados estavam sujeitos à incidência das contribuições, conferindo-lhe o direito a crédito das contribuições, nada obstante informação contida na nota fiscal de serviço emitida pela Transquality Transporte Ltda, de que na operação as contribuições estavam suspensas;

tratou-se, portanto, de mero equívoco na confecção do documento fiscal, devendo o Fisco exigir do vendedor os tributos que deixaram de ser recolhidos, e não efetuar a glosa dos créditos apurados pelo adquirente.

(vi) Não é cabível a aplicação da penalidade de multa qualificada, prevista no art. 44, I, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996, sobre a contribuição decorrente da glosa dos créditos sobre aquisições de café de pessoas jurídicas irregulares, uma vez incomprovada a sonegação, fraude ou conluio do contribuinte nas operações com as denominadas pseudo-atacadistas; com efeito, a acusação de fraude, sonegação e conluio, infrações definidas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, pressupõe o dolo específico (consciência e vontade) do contribuinte, o que restou afastado pela sua boa-fé no procedimento de aquisição do café;

(vii) Também é improcedente a multa isolada, prevista no art. 74, §§ 15 a 17, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 2010, incidente sobre o crédito objeto de ressarcimento e compensação indevidos ou indeferidos, já que formular pedido de ressarcimento ou declarar a compensação é direito que decorre da garantia constitucional ao direito de petição, direito esse que não pode ser obstaculizado de forma alguma.

6. A fim de se evitarem decisões contraditórias, pede o julgamento em conjunto do presente processo de auto de infração com outros 10 (dez) relativos a pedidos de ressarcimento/compensação, os quais lhe seriam conexos na matéria a ser decidida.

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a Impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário, conforme ementa do Acórdão nº 08-36.238 - 4ª Turma da DRJ/FOR que apresentou o seguinte resultado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/03/2010, 30/04/2010, 31/05/2010, 31/12/2010

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

Não faz jus ao crédito presumido da contribuição de que trata o caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, a pessoa jurídica que adquire insumos de pessoa física ou de pessoa jurídica a que se refere o § 1º do mesmo art. 8º e os remete para transformação em indústria de terceiros (industrialização por encomenda) da qual resulte produto relacionado no caput do referido dispositivo legal. A impossibilidade de apuração desse crédito presumido decorre do fato de que essa

pessoa jurídica não é quem de fato produz as mercadorias, requisito essencial para fruição do benefício.

CRÉDITO. FRETE NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS PRONTOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA.

Inexiste previsão legal para apuração de crédito a descontar das contribuições não-cumulativas sobre valores relativos a fretes de transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa.

NOTA FISCAL. SUSPENSÃO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há direito a crédito quando a nota fiscal de venda registrar que a aquisição foi efetuada com suspensão da exigibilidade da contribuição.

FRETE. SUSPENSÃO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há direito a crédito sobre o frete na compra de insumos, quando a nota fiscal de transporte registrar que a operação foi efetuada com suspensão da exigibilidade da contribuição.

FRAUDE. DISSIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. NEGÓCIO ILÍCITO.

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, devem ser glosados os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando os negócios fraudulentos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/03/2010, 30/04/2010, 31/05/2010, 31/12/2010

Não faz jus ao crédito presumido da contribuição de que trata o caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, a pessoa jurídica que adquire insumos de pessoa física ou de pessoa jurídica a que se refere o § 1º do mesmo art. 8º e os remete para transformação em indústria de terceiros (industrialização por encomenda) da qual resulte produto relacionado no caput do referido dispositivo legal. A impossibilidade de apuração desse crédito presumido decorre do fato de que essa pessoa jurídica não é quem de fato produz as mercadorias, requisito essencial para fruição do benefício.

CRÉDITO. FRETE NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS PRONTOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA.

Inexiste previsão legal para apuração de crédito a descontar das contribuições não-cumulativas sobre valores relativos a fretes de transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa.

NOTA FISCAL. SUSPENSÃO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há direito a crédito quando a nota fiscal de venda registrar que a aquisição foi efetuada com suspensão da exigibilidade da contribuição.

FRETE. SUSPENSÃO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há direito a crédito sobre o frete na compra de insumos, quando a nota fiscal de transporte registrar que a operação foi efetuada com suspensão da exigibilidade da contribuição.

FRAUDE. DISSIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. NEGÓCIO ILÍCITO.

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, devem ser glosados os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando os negócios fraudulentos.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/03/2010, 30/04/2010, 31/05/2010, 31/12/2010, 26/11/2010, 11/02/2011, 15/07/2010, 24/03/2011

MULTA DE OFÍCIO. FRAUDE. QUALIFICAÇÃO.

Aplica-se a multa qualificada sobre o tributo não recolhido, nos casos de evidente intuito de fraude.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO. INDEVIDA. CABÍVEL.

Cabível a aplicação da multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

MULTA ISOLADA. RESSARCIMENTO INDEFERIDO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

O princípio da retroatividade benigna impõe o cancelamento de multa lançada com base em legislação posteriormente alterada no sentido de não mais tratar como infração a conduta apenada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Além disso por ter cancelado parte da autuação foi recorrido de ofício para o CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente, portanto dele conheço.

Das preliminares

Como visto o presente Auto de Infração é diretamente derivado da glosa de créditos da Recorrente no ano de 2010, e por causa dessas glosas, foram emitidos despachos decisórios e em sua conexão foram recalculadas as apurações gerando saldos devedores nos meses de março, abril, maio e dezembro de 2010.

Portanto somente após as definições dos processos de ressarcimentos que é possível verificar com exatidão os saldos devedores e a correta cobrança no presente processo administrativo.

Em conjunto somente poderá ser avaliado corretamente o valor da multa tendo a precisão de saber quais serão as glosas realizadas nos processos de Ressarcimento.

Os processos tiveram seu julgamento perante o CARF no dia 16 de abril de 2024, porém os mesmos ainda carecem de apreciação de Recurso Especial apresentado pela PGFN.

Motivo pelo qual voto por converter o presente processo administrativo em diligência para sobrestar o presente processo até que ocorra o julgamento em definitivo nos processos de ressarcimento/compensação a ele vinculados, cujos resultados finais deverão ser informados nos presentes autos, com retorno a este Colegiado para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow